

# Tempo, atos processuais e efeitos temporais

Mariângela Guerreiro Milhoranza

## RESUMO

Este estudo trata do tempo vinculando-o aos atos processuais, fazendo menção ao fator tempo no comportamento das partes e na duração dos atos processuais, sem esquecer os limites que o tempo impõe, bem como os efeitos dele decorrentes.

**Palavras-chave:** Tempo. Atos processuais. Efeitos temporais.

## Time, procedural acts and temporal effects

## ABSTRACT

This study deals with the time tying it the procedural acts, making mention to the time factor in the behavior of the parts and the duration of the procedural acts, without forgetting the limits that the time imposes, as well as the resulting effect.

**Keywords:** Time. Procedural acts. Temporal effects.

## 1 TEMPO, DIREITO E PROCESSO

Na formatação de certos aspectos da experiência (via conceitos, modelos, proposições, metáforas e paradigmas) somente a narrativa compreende a temporalidade e a organização teleológica ao nível genérico no qual se persegue a unidade e o significado para a vida. “[...] Para que haja tempo existencial, é indispensável que haja, também, existência, vida humana. Havendo existência tem que haver tempo, já que essa existência é transcendendo-se, e transcende-se porque é temporalizando-se”.<sup>1</sup>

Ora, no direito não é diferente.

A segurança jurídica exige uma especialidade temporal, pois um tempo vivido no social<sup>2</sup> e na biologia nem sempre vai corresponder a um tempo vivido no mundo jurídico.<sup>3</sup> Afinal, no mundo jurídico, como bem esclarece Jônatas Milhomens:<sup>4</sup> “[...] A influência

---

**Mariângela Guerreiro Milhoranza** é Doutoranda em Direito pela PUCRS, Mestre em Direito pela PUC/RS, Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Professora da UCS e advogada.

<sup>1</sup> CARNELLI, Lorenzo. *Tempo e Direito*. Tradução de Érico Maciel. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960, p.142.

<sup>2</sup> Para Leonel Severo Rocha, “No tocante, ao tempo, pode-se dizer que este está ligado à produção de novos imaginários sociais, formas diferentes de encarar-se a realidade”. ROCHA, Leonel Severo; SCHAWRTZ, Germano. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.11.

<sup>3</sup> “L’ordinamento giuridico, d’altra parte si modifica costantemente nel corso del tempo: l’entrara In: vigore di nuove fonti normative appartiene al modo di essere dell’ordinamento, consentendogli di rimanere al passo dell’evoluzione della realtà sociale.” CAPONI, Remo. *L’efficacia del Giudicato Civile nel Tempo*. Milão: Giuffrè, 1991, p.IX.

<sup>4</sup> MILHOMENS, Jônatas. *Dos Prazos e do Tempo no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.4.

do tempo atinge a vigência da própria lei”. Nesse mesmo diapasão, Alfredo de Araújo Lopes da Costa<sup>5</sup> acentua que “O tempo em processo tem relevantíssima importância, pois que o processo é um movimento, atos que se sucedem. Da sucessão é que se origina a noção de tempo”.

O tempo se mostra como movimento,<sup>6</sup> pois o Ser é movimento. O tempo é um *continuum* que proporciona a variação, que proporciona a mutação<sup>7</sup>, que proporciona a constante evolução, pois o Ser está sempre evoluindo. Tempo é fato que ocorre em sociedade.<sup>8</sup> Aliás, Pontes de Miranda diz que fato social “é a relação de adaptação (ato, combinação, fórmula) do indivíduo à vida social, a uma, duas ou mais coletividades (círculos sociais) de que faça parte, ou adaptação destas aos indivíduos, ou entre si”. Revela-se que tempo, igualmente, é empirismo: pode-se senti-lo e pode-se experimentá-lo.<sup>9</sup>

Tempo é vivência pessoal e civilizacional. Para as diferentes civilizações há uma noção de tempo, seja este cíclico ou linear, presente ou projetado para o futuro, estático ou dinâmico, lento ou acelerado. O tempo se desdobra qualitativamente e se reproduz quantitativamente. Pode-se sentir o tempo porque Ser e Tempo são a mesma coisa. Assim, afirma-se, categórica e cotidianamente, que a homogeneidade temporal está fora de questão. Tempo é percepção: quem fala do tempo, aquele que o mede, quem o quantifica é o sujeito (seja este individual ou coletivo). Nessa perspectiva, o tempo não existe como uma realidade do mundo, externa ou apartada do sujeito, tal como fez Heidegger,<sup>10</sup> que buscou encontrar o horizonte de toda compreensão do ser na aceção do tempo.

Nesse sentido, as normas processuais sucedem no tempo. Aliás, não somente as normas processuais sucedem no tempo, mas qualquer norma sucede no tempo. No caso do direito,<sup>11</sup> as leis (normas em sentido largo) sucedem-se no tempo, evidentemente. Imensa a importância prática do problema da aplicação da lei no tempo, pois são cada vez mais numerosas e emergentes as alterações legislativas, ou o que é pior, a sobreposição de normas no tempo invisibilizando algumas delas, fato por demais ocorrente, por exemplo, no âmbito das normas tributárias e, mais recentemente, no âmbito das normas de direito processual civil. O direito não fica

---

<sup>5</sup> LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1946, p.332, v.I.

<sup>6</sup> Como diz Pontes de Miranda, “o tempo introduz a mobilidade do mundo”. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. p.158, t.I.

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p.157, t.I.

<sup>8</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Introdução à Sociologia Geral*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.15.

<sup>9</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p.158, t.I.

<sup>10</sup> HEIDEGGER, Martin. *El Concepto de Tiempo*. Madrid: Editorial Trotta, 1999, p.29; HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. 7.ed. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2000, p.233-234. v.II.

<sup>11</sup> “Na luta do espírito contra o tempo, o direito é um teatro de vitórias”. LIMA, Ruy Cirne. *O Tempo e a Ordem Jurídica. Preparação à Dogmática Jurídica*. Porto Alegre: Sulina, 1958, p.231.

no contemplar do tempo. O direito se desenvolve no fluxo do tempo,<sup>12</sup> e as diversas regras intertemporais têm por escopo evitar que o não direito<sup>13</sup> passe a valer como direito, ficção decorrente das incessantes alterações legislativas, objetivando não só os adquiridos, com fulcro em Gabba,<sup>14</sup> mas os que já por intervenção superveniente redundem em danos ao sujeito da relação jurídica.

Nas normas processuais, a influência do tempo é facilmente detectável, pois o processo se desenvolve no curso do tempo.<sup>15</sup> Athos Gusmão Carneiro<sup>16</sup> afirma que “A própria palavra processo (de “procedere” = seguir avante) traz ínsito que o tempo é um dos elementos inafastáveis à atividade processual.” Citando Couture, Athos Gusmão Carneiro esclarece que o processo “é uma relação continuada, que se desenvolve no tempo”.<sup>17</sup> Já Daniel Francisco Mitidiero<sup>18</sup> observa que “é ineliminável de sua essência a mediatividade da resposta jurisdicional: não se conforma ao conceito de processo a instantaneidade, circunstância que coloca o tempo (esse “elemento misterioso”, como referira Thomas Mann) como alvo de preocupação constante da processualística”.

Enfim, o processo progride no tempo. O processo se expande no tempo. Os direitos pleiteados na seara processual são exercidos ao longo do tempo. É sob a égide do direito processual que a incidência do tempo vai determinar, por exemplo, a existência de prescrição ou da decadência de determinado direito (institutos sabidamente de direito material, mas que se realizam e se concretizam dentro do processo). Elaine Harzheim

---

<sup>12</sup> São nesse mesmo sentido as considerações aludidas por Antônio Marcelo Pacheco de Souza, Maurem Silva Rocha e Rafael Corte Mello no ensaio “O Processo Coletivo: (in) efetividade real?” quando teorizam: “O Direito não pode apenas contemplar o tempo. Em realidade, o Direito está no fluxo do tempo, já que todo e qualquer sistema jurídico é uma forma de linguagem no mundo. No devir histórico estão tanto os fundamentos da ordem social, espaço aonde se projeta os sentidos do discurso jurídico, quanto os significados de todos aqueles conceitos que o estabelecem. O tempo, construção do pensamento reflexivo, já que somente um pensamento assim é capaz de projetar e reconhecer alguma forma de lapso temporal, é reduzido àquela figura racionalizada de tempo histórico, que permite aos sujeitos de linguagem situar o tempo e o espaço-social, território constituído no imaginário aonde se encontra o direito, a política, o poder etc., bem como todas as relações que cercam o homem naquilo que ele compreende como mundo. Nesse sentido, o jurista é sempre um ser no momento em que ele pode se reconhecer e ser reconhecido como jurista. Na mesma direção, todos os conceitos que ele acredita manipular são sempre sujeitos de um determinado conjunto de possibilidades discursivas, de estratégias e articulações, todas demarcadas pela presença dominante do tempo históricossocial. Hoje, é quase instantânea essa relação homem/direito/tempo, vez que estamos sujeitados por uma temporalidade que se afirma ‘líquida’, ‘midiática’. As consequências dessa mediatividade temporal são perceptíveis não somente na natureza humana, mas igualmente, no próprio discurso jurídico, reconhecidamente em crise, e que é o objeto principal de nossa atenção”. MELLO, Rafael Corte; ROCHA, Maurem Silva; SOUZA, Antônio Marcelo Pacheco de. *O Processo Coletivo: (in) efetividade real?* Disponível em <[http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Antonio%20M%20P%20de%20Souza\\_Maurem%20Silva%20Rocha%20e%20Rafael%20C%20Mello.pdf](http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Antonio%20M%20P%20de%20Souza_Maurem%20Silva%20Rocha%20e%20Rafael%20C%20Mello.pdf)>. Acesso em: 22 dez. 2006.

<sup>13</sup> Pra Leonel Severo Rocha e Jéferson Luiz Dellavalle Dutra, “Sistema do Direito é um sistema social parcial que, a fim de reduzir a complexidade apresentada por seu ambiente, aplica uma distinção específica (codificação binária: Direito/Não Direito) através da formação de uma comunicação peculiar (comunicação jurídica)”. DUTRA, Jéferson Luiz Dellavalle; ROCHA, Leonel Severo. Notas Introdutórias à concepção sistêmica de contrato. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Organizadores). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.300.

<sup>14</sup> GABBA, C.F. *Retroattività Delle Leggi*. 3.ed. Milan-Roma-Napoli: Utet, v.1, 1891.

<sup>15</sup> “El proceso como actividad dinámica se desarrolla en un espacio de tiempo. En este lapso se cumplen los diversos actos procesales que constituyen todo el proceso, desde el principio hasta el fin”. VÉSCOVI, Enrique. *Teoría General del Proceso*. 2.ed. Bogotá: Editorial Temis S.A., 1999, p.247.

<sup>16</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.1.

<sup>17</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.1.

<sup>18</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p.15, T.I.

Macedo,<sup>19</sup> ao examinar a temporalidade do processo, diz que “O processo judicial pode ser visto como um produto da ordem jurídica, considerando-se que é através do processo que se desenvolve a atividade jurisdicional, gozando o mesmo de uma noção intrínseca de movimento direcionado a um fim, o que lhe dá características de temporalidade, isso é, parte de um determinado ponto, persegue um caminho e objetiva alcançar um desiderato, em princípio previamente determinado, como por exemplo, a realização da verdade e da certeza, a paz social, a aplicação das regras jurídicas vigentes ao conflito de interesses, a realização dos direitos fundamentais do homem, segundo uma ordem de valores eleita, o que, porém, não afasta a conclusão de que processo e jurisdição são realidades que estão imbricadas entre si”.

Seja como for, o tempo, no direito, constrói-se a partir daquilo que determinam as regras previstas em lei. Segundo François Ost,<sup>20</sup> quando dizemos que podemos “dar” o tempo, quando dizemos que podemos “tomar” o tempo, em verdade, estamos construindo ou temporalizando o tempo. Assim, temporalizar significa construir o tempo. Segundo o autor, o conceito de temporalização se presta para que se veja o tempo como uma instituição social. O fenômeno tempo nas relações jurídicas, conforme Ost,<sup>21</sup> “é uma obra frágil e de todos os lados surge a ameaça da destemporalização”, vale dizer: a destemporalização<sup>22</sup> é uma figura fora do tempo que prenuncia o perigo à estabilidade das relações jurídicas.

Realmente, “o tempo está incorporado ao direito, numa existência autêntica que conduz a uma antecipação, a uma prolepse: vivemos no presente o futuro imaginando-o.<sup>23</sup> E, como está incorporado ao direito, o tempo rege o ato: *Tempus regit actum*.<sup>24</sup>

<sup>19</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. *Jurisdição e Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.171.

<sup>20</sup> OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p.13.

<sup>21</sup> OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p.15.

<sup>22</sup> Pontes de Miranda, quando trata da atemporalização, faz a seguinte advertência: “O mundo do a priori, com os jetos atemporais, em verdade é um mundo que continua o mundo dos fatos, onde o a priori, os jetos, quaisquer, são temporais por sua ligação ao objeto. A consciência é que tem esse poder de atemporalizar”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *O Problema Fundamental do Conhecimento*. Campinas: Bookseller, 1999, p.192-193.

<sup>23</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. *Racionalidade Ecológica e Estado Socioambiental e Democrático de Direito*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2006, p.146.

<sup>24</sup> Vale a pena, ainda que longa a citação, visitar as considerações que Carlos Alberto Molinaro, por exemplo, faz acerca do tempo: *Tempus regit actum*, é o célebre brocardo muito utilizado no campo “civilista”; entretanto, é muito apropriado para a máxima da vedação da degradação. Já no Eclesiastes constava: para tudo há um tempo, para cada coisa há um momento debaixo dos céus: [...] tempo para plantar, e tempo para arrancar, o que foi plantado; [...] tempo para demolir, e tempo para construir. O tempo está incorporado ao direito, numa existência autêntica que conduz a uma antecipação, a uma prolepse: vivemos no presente o futuro o imaginado. Neste “lugar de encontro”, no ambiente, o tempo revela-se como duração e como continuum, fixando um “estar” ou um “permanecer”. Tempo é experiência, podemos percebê-lo e concebê-lo. Tempo é história, podemos narrá-la e explicá-la. [...] O tempo histórico é percebido pelo biológico através das aquisições e desenvolvimento da vida no longo percurso da evolução. O tempo tecnológico apropria-se da vida e passa a dominá-la. O tempo cosmológico enreda a todos e se esconde no mistério... *Chrónos* (Χρόνος) e *Kairós* (Καιρός) disputam a primazia. O primeiro, lineal, devorador, é um tempo de espera, um tempo onde o retorno não é possível e, no presente, antecipa-se todo o futuro. O segundo é o paradigma do tempo, cíclico, o que se dá no momento oportuno, é o tempo da memória, é o tempo onde todo retorno é possível. E o tempo do acontecimento, das utopias, do imaginário. *Kairós*, paradigmático, está ligado ao conteúdo do tempo, a situação que este tempo traz consigo, as possibilidades que oferece... É um tempo que não apropria e permanece. MOLINARO, Carlos Alberto. *Racionalidade Ecológica e Estado Socioambiental e Democrático de Direito*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2006, p.146-147.

O tempo do processo tem seu curso próprio, é “o tempo separado do da vida real”<sup>25</sup> e regulado pelo que ditam as normas, as regras, os códigos. O tempo do processo é um tempo ordenado, pré-programado que obedece a uma pré-definida sequência e a uma determinada regularidade. No tópico, explana José Rogério Cruz e Tucci<sup>26</sup>: “O tempo do processo é um tempo inteiramente ordenado que permite à sociedade regenerar a ordem social e jurídica”. Nesse passo, mesmo que haja a tão falada morosidade judicial, ainda assim, os atos processuais obedecem a uma determinada ordem e uma metodológica regularidade.

Todavia, não apenas os atos processuais obedecem à regularidade. Também, os atos das partes, de igual forma, observam às regras preestabelecidas. Tanto é assim que no processo civil, por exemplo, o réu tem o prazo de quinze dias para contestar determinada ação. É o tempo destinado ao réu para que o mesmo possa defender-se do que lhe imputam.<sup>27</sup>

A questão tempo é deveras importante para o direito processual. Tanto é assim que o próprio Código de Processo Civil estabelece um capítulo específico denominado “Do tempo e do lugar dos atos processuais”. Consoante asseverado anteriormente, o tempo dos atos processuais é regido de acordo com regras, normas, códigos preestabelecidos pelo legislador ou, também, na falta de regra específica sobre determinado ato, por discricionariedade motivada do juiz. Tais atos, além de obedecer à determinada ordem de sequência, também obedecem à distância temporal existente entre si. Conforme anota Humberto Theodoro Júnior,<sup>28</sup> o Código de Processo Civil Brasileiro utiliza designações relativas ao tempo para disciplinar a prática dos atos processuais: “O Código utiliza determinações de tempo para a prática dos atos processuais sob dois ângulos diferentes: a) o de momento adequado ou útil para a atividade processual; e b) o de prazo fixado para a prática do ato”.

## 2 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL

No pretérito, o direito era tido como uma manifestação das leis de Deus, apenas conhecidas e reveladas pelos sacerdotes. Não cabia ao Estado a produção do direito; não cabia ao Estado editar normas gerais e impositivas com caráter cogente, capazes de regular a conduta humana. Nesse estágio da humanidade, a atividade desenvolvida pelos pontífices era meramente organizacional e não jurisdicional. Logo, uma autêntica jurisdição apareceu, somente, a partir do surgimento de um Estado mais independente, mais desvinculado dos valores de cunho religioso e, nitidamente, mais acentuado nas regras de controle social. O Estado, ao vedar a chamada “justiça pelas próprias mãos”

<sup>25</sup> OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p.15.

<sup>26</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.26.

<sup>27</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.28.

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.235.

ou autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição e, assim, obrigou-se a solucionar os conflitos de interesses que inevitavelmente nascem da convivência humana. Cabe ao Estado, e mais especificamente, ao Poder Judiciário, o monopólio da jurisdição, afirmando Darci Ribeiro<sup>29</sup> que

*[...] Es el Estado quien administra la justicia e detenta el monopolio de la jurisdicción, o como prefiere denominar BORDIEU el “monopolio de la violencia simbólica legítima”, razón por la cual los mandatos utilizados por él para dirimir los conflictos se realizan a través de la jurisdicción.*

*El monopolio de la jurisdicción es el resultado natural de la formación del Estado que trae consigo consecuencias tanto para los individuos como para el propio Estado.*

Pois bem, por adolecer no tempo, a busca da efetividade do processo advém do direito constitucional, da garantia constitucional de acesso à adequada tutela jurisdicional. A garantia constitucional de acesso à justiça insere-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, servindo, inclusive, para proteção contra abusos do próprio Estado. A garantia constitucional de acesso à justiça está consagrada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nessa senda, assevera José Roberto dos Santos Bedaque<sup>30</sup> que

*[...] O direito de provocar a atividade jurisdicional do Estado e retirá-lo da inércia está assegurado, em sede constitucional, a todas as pessoas. Ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5.º, XXXV), o legislador garante, de forma ampla a genérica, acesso ao meio estatal de solução de controvérsias, pelo qual é possível obter-se a tutela jurisdicional [...] a garantia constitucional de ação representa para as pessoas, em última análise, garantia ao devido processo constitucional, ao instrumento estatal de solução de conflitos. Garantia implica proteção, ou seja, predisposição de meios para assegurá-la em concreto.*

Diz, ainda, o autor<sup>31</sup> que o acesso à justiça é, em verdade, acesso à ordem jurídica justa onde é proporcionado a todos, sem qualquer discriminação ou restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado. Ademais, conforme acentua Cíntia Teresinha

<sup>29</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva – Hacia una teoría procesal del derecho*. Barcelona: J.M. Bosch, 2004, p.75-76.

<sup>30</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória. In: TUCCI, José Rogério Cruz (Coord.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.151-152.

<sup>31</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória. In: TUCCI, José Rogério Cruz (Coord.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.158.

Burhalde Mua,<sup>32</sup> “[...] Ontológica e finalisticamente, o acesso universal à justiça visa à produção de resultados individual e socialmente justos”. Aí, importante a noção de jurisdição – tão intimamente vinculada à de Poder Judiciário<sup>33</sup>.

Mas, afinal, qual o significado de jurisdição? O que é, em última análise, jurisdição?<sup>34</sup> O brocado jurisdição vem do latim *jurisdictio* e revela a ação de administrar justiça. Juiz é quem diz o direito, na condição de órgão do Estado. Ao dizer o direito, o juiz não emite um “parecer” ou uma “opinião”, mas declara com a qualidade de imperativo. A jurisdição<sup>35</sup> apresenta-se, assim, como inseparável do “*imperium*”. Trata-se, em apertada síntese, de um poder do Estado. Schönke,<sup>36</sup> examinando o tema, assim se pronuncia: “*Jurisdicción es el derecho y el deber al ejercicio de la función de justicia, y jurisdicción civil significa, en consecuencia, el derecho y el deber de juzgar en asuntos civiles*”. Já Araken de Assis,<sup>37</sup> entende que o “poder do Estado destinado a eliminar o conflito se chama jurisdição”. Teorias doutrinárias (acerca do conceito de jurisdição) à parte, o importante é, novamente, ressaltar que é da garantia de acesso à justiça prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que advém o direito fundamental à efetividade processual. Segundo Cândido Rangel Dinamarco,<sup>38</sup> tem-se no dispositivo em comento o “princípio-síntese e objetivo final” do acesso à justiça. O direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e é fundamental para a própria efetividade dos direitos. O direito à prestação jurisdicional efetiva é o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.<sup>39</sup>

Por outro lado, a busca da efetividade do processo advém do direito constitucional, da garantia constitucional de acesso à adequada tutela jurisdicional. A

---

<sup>32</sup> MUA, Cintia Teresinha Burhalde. *Acesso Material à Jurisdição: da legitimidade ministerial na defesa dos individuais homogêneos*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS, 2006, p.12.

<sup>33</sup> “Ao proibir os cidadãos de resolverem por si suas contendas, o Estado avocou o poder de resolver os conflitos de interesses, inerentes à vida social, e, correlatamente, adquiriu o dever de prestar certo serviço público, que é a jurisdição. Aos interessados nessa atividade, o Estado reconhece o direito de provocá-la, preventiva ou repressivamente (art. 5º, XXXV, da CF/88)”. ASSIS, Araken de. *Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade*. In: *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.9.

<sup>34</sup> Por não ser o objeto do presente estudo, não há por que dissecar sobre as teorias conceituais sobre jurisdição. Para tanto, remete-se ao que alhures defendeu-se em dois ensaios diferentes. No primeiro ensaio, Comentários aos artigos 1º e 2º Código de Processo Civil, explanaram-se todas as teorias conceituais de jurisdição, bem como o ponto de vista de seus principais esponsais. MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. *Comentários aos Artigos 1º e 2º do Código de Processo Civil*. Disponível em [www.tex.pro.br](http://www.tex.pro.br). No segundo ensaio, de igual forma, abordou-se o tema, com menor profundidade, em coautoria com Carlos Alberto Molinaro no ensaio alcance político da jurisdição no âmbito do direito à saúde. In: ASSIS, Araken de. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Limites da jurisdição e do Direito à Saúde*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p.215-218.

<sup>35</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p.104, t. I.

<sup>36</sup> SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho Procesal Civil*. Barcelona: Bosch, 1950, p.49.

<sup>37</sup> ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.52.

<sup>38</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p.134, 267. V.I.

<sup>39</sup> Nesse passo, afirma Marinoni que “o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva é dirigido contra o Poder Público, mas repercute sobre a esfera jurídica das partes”. MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n.378, jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 10 fev. 2006.

efetividade processual como direito fundamental passa, inevitavelmente, pela busca da tutela jurisdicional adequada como bem observa Robert Alexy.<sup>40</sup>

Enfim, percebe-se que a efetivação almejada pela parte decorre tanto do ‘direito constitucional de ação’ como do ‘devido processo legal’, cabendo ao Poder Judiciário efetivar o pedido de prestação jurisdicional requerido pela parte de forma regular e concreta; portanto, cabe à parte dar roupagem técnica quando da feitura do pedido. Aliás, sobre o direito de ação, consoante bem salienta Nelson Nery Júnior:<sup>41</sup> “[...] o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença tout court, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação”.

### 3 CONCLUSÃO

Nos seres humanos,<sup>42</sup> a identidade do eu é sempre uma continuidade de um processo de experimentação ao longo do tempo, por isso, a compreensão da capacidade moral do agir deve reconhecer este caráter temporal. A narrativa, especialmente a jurídica, é o modo pelo qual se pode melhor sintetizar as ações e eventos, instituindo uma unidade narrativa, ou seja, um encadeamento sequencial dos acontecimentos, consubstanciando-se em uma sequência lógica. Esta unidade narrativa também nos fornece justificativas para certos atos, e, ao mesmo tempo, possibilita uma espécie de previsão imaginativa das consequências do futuro.

O tempo, enquanto instituição social, é construído pela sociedade e o direito, em última análise, constrói a sociedade: “O Direito é um dos construtores da sociedade, é construtor de instituições, ou seja, de decisões, de valores, de experiências, de desejos, de atos”.<sup>43</sup> Enquanto construtor da sociedade, o direito<sup>44</sup> se relaciona intimamente com o tempo, não com o tempo cronológico, mas com o tempo social, o tempo como historicidade, como explica Cristiano Paixão Araújo Pinto:<sup>45</sup> a “historicização do tempo

---

<sup>40</sup> “Una comparación de los derechos a procedimiento en sentido estricto con los derechos a competencias de derecho privado muestra claramente los diferentes objetivos que se persiguen en el ámbito de la organización y el procedimiento. Mientras que los derechos a competencias de derecho privado aseguran, sobre todo, la posibilidad de que puedan realizarse determinadas acciones iusfundamentalmente garantizadas, los derechos a procedimiento en sentido estricto sirven en primer lugar, para la protección de posiciones jurídicas existentes frente al Estado y frente a terceros. Por ello, es posible tratar a estos últimos también dentro del marco de los derechos a protección.” ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.474.

<sup>41</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.91.

<sup>42</sup> “Uma vez que o corpo humano não possui relógios quase anuais ou fotoperiódicos evidentes para assinalar as mudanças sazonais, as sociedades tiveram de inventar o equivalente cultural: o calendário”. SZAMOSI, Géza. *Tempo & Espaço: as dimensões gêmeas*. Tradução de Jorge Enéas Fortes e Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988, p.68.

<sup>43</sup> ROCHA, Leonel Severo. A construção do tempo pelo direito. In: *Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos*. Unisinos: São Leopoldo, 2003, p.314.

<sup>44</sup> Segundo Cristiano Pinto, “(...) revela-se possível a inteira compreensão do direito, compreendido como estrutura de um sistema social voltado para a generalização congruente de expectativas”. PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, Tempo e Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.207.

<sup>45</sup> PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, Tempo e Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.159.



quer dizer, então, que o próprio tempo passou a ser encarado como algo compreendido na temporalidade”, pois, afinal, “o problema do tempo está diretamente ligado, portanto, ao estudo da evolução da sociedade”.<sup>46</sup> Sob uma perspectiva sociológica, o direito tem duas funções diferentes, que por vezes apresentam-se como antinômicas: uma função estabilizadora e uma função dinamizadora, aliás, e a clássica lição pontiana. A função estabilizadora garante a continuidade da vida social, e os direitos e as expectativas legítimas das pessoas. Já, a função dinamizadora e formatadora, é que proporciona a possibilidade de ajustar a ordem estabelecida à evolução social e de promover esta evolução num determinado sentido.

A sociedade pluralista de hoje está assentada na ideia de uma modificabilidade do direito, e postula um sistema jurídico aberto e dinâmico, que resolva o problema de uma modificação e evolução ordenada: um sistema capaz de, através de reformas permanentes, evitar as revoluções periódicas, alcançando assim uma evolução histórica incruenta. A sucessão das leis no tempo, portanto, leva bem presente as duas funções anunciadas. Sendo que a retroatividade das leis só é admitida pontualmente desde que não prejudique os efeitos do direito já produzido. Assim, como as regras jurídicas têm seu âmbito de eficácia limitado pela fronteira temporal, não podem ter a pretensão de regrav fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.<sup>47</sup> Também o fator espaço representa outra fronteira, as regras jurídicas não podem ter a pretensão de regrav fatos que se passaram ou passam sem qualquer contato (conexão) com o Estado que as edita (a lei brasileira, por exemplo, não vai regular o matrimônio de franceses na França).

Porém, podem ocorrer situações jurídicas que provindo do passado, se prolongam sob a vigência da lei nova, entrando em contato, assim, com duas ou mais leis que se sucedem no tempo.<sup>48</sup> Destarte, há, também, situações jurídicas que logo no momento de sua constituição, ou posteriormente (mudança de nacionalidade, de domicílio, de situação da coisa, da sede de pessoa coletiva, etc.) entram em contato com mais de um ordenamento jurídico estatal. Surge, então, o que se denomina “conflito de leis no espaço”, objeto, entre outros, do direito internacional privado.

Portanto, a efetividade do processo não é somente um direito constitucional da parte que procura a efetiva prestação jurisdicional, mas, também, é um direito subjetivo da mesma na busca pela justiça.

---

<sup>46</sup> PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, Tempo e Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.184.

<sup>47</sup> Já dizia Vicente Raó: “A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois segundo as sábias palavras de Portalis, o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada”. RAÓ, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. São Paulo: Max Limonad, 1952, p.428, v.l.

<sup>48</sup> Consoante ensina Jônatas Milhomens, “A influência do tempo sobre as relações jurídicas, bem como sobre todas as coisas humanas é enorme e variada. Há direitos que não podem surgir senão em dadas contingências de tempo; direitos que têm uma duração preestabelecida, quer fixada em lei, quer pela vontade privada; direitos que não podem se exercer – se fora de certo prazo; direitos que se adquirem e direitos que se perdem, em consequência do decurso de certo período de tempo (...)” MILHOMENS, Jônatas. *Dos prazos e do Tempo no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.3.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p.474.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.52.
- \_\_\_\_\_. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. In: *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.9.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória. In: TUCCI, José Rogério Cruz (Coord.). *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.158.
- CAPONI, Remo. *L'efficacia del Giudicato Civile nel Tempo*. Milão:Giuffrè, 1991, p.IX.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.1.
- CARNELLI, Lorenzo. *Tempo e Direito*. Tradução de Érico Maciel. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960, p.142.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p.134, 267. VI.
- DUTRA, Jéferson Luiz Dellavalle; ROCHA, Leonel Severo. Notas Introdutórias á concepção sistematista de contrato. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Organizadores). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.300.
- GABBA, C F. *Retroattività Delle Leggi*. 3.ed. Milan-Roma-Napoli: Utet, v. I, 1891.
- HEIDEGGER, Martin. *El Concepto de Tiempo*. Madrid: Editorial Trotta, 1999, p.29;
- \_\_\_\_\_. *Ser e Tempo*. 7.ed. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2000, p.233-234. v.II.
- LIMA, Ruy Cirne. *O Tempo e a Ordem Jurídica. Preparação à Dogmática Jurídica*. Porto Alegre: Sulina, 1958, p.231.
- LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1946, p.332, v. I.
- MACEDO, Elaine Harzheim. *Jurisdição e Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.171.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n.378, jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 10 fev. 2006.
- MELLO, Rafael Corte; ROCHA, Maurem Silva; SOUZA, Antônio Marcelo Pacheco de. *O Processo Coletivo: (in) efetividade real?* Disponível em <[http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Antonio%20M%20P%20de%20Souza\\_Maurem%20Silva%20Rocha%20e%20Rafael%20C%20Mello.pdf](http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/Anais/Antonio%20M%20P%20de%20Souza_Maurem%20Silva%20Rocha%20e%20Rafael%20C%20Mello.pdf)>. Acesso em: 22 dez. 2006.
- MILHOMENS, Jônatas. *Dos Prazos e do Tempo no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.4.
- MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Comentários aos Artigos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Disponível em [www.tex.pro.br](http://www.tex.pro.br).

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. Alcance político da jurisdição no âmbito do direito à saúde. In: ASSIS, Araken de. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Limites da jurisdição e do Direito à Saúde*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p.215-218.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p.15, T.I.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Racionalidade Ecológica e Estado Socioambiental e Democrático de Direito*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2006, p.146-147.

MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. *Acesso Material à Jurisdição: da legitimidade ministerial na defesa dos individuais homogêneos*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS, 2006, p.12.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.91.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p.15.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. *Modernidade, Tempo e Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.184.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p.104, t. I.

\_\_\_\_\_. *Introdução à Sociologia Geral*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.15.

\_\_\_\_\_. *O Problema Fundamental do Conhecimento*. Campinas: Bookseller, 1999, p.192-193.

\_\_\_\_\_. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p.157, t.I.

RAÓ, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. São Paulo: Max Limonad, 1952, p.428, v.I.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *La pretensión procesal y la tutela judicial efectiva – Hacia una teoría procesal del derecho*. Barcelona: J.M. Bosch, 2004, p.75-76.

ROCHA, Leonel Severo. A construção do tempo pelo direito. In: *Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos*. Unisinos: São Leopoldo, 2003, p.314.

\_\_\_\_\_. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: CLAM, Jean; ROCHA, Leonel Severo; SCHAWRTZ, Germano. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.11.

SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho Procesal Civil*. Barcelona: Bosch, 1950, p.49.

SZAMOSI, Géza. *Tempo & Espaço: as dimensões gêmeas*. Tradução de Jorge Enéas Fortes e Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988, p.68.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.235.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.28.

VÉSCOVI, Enrique. *Teoría General del Proceso*. 2.ed. Bogotá: Editorial Temis S.A., 1999, p.247.